



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012448-47.2020.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes NUTRIMAQ MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, PEDRO STANESCNO, DEBORA STASCENO e CARLOS STANESCNO, é apelado CONSORCIO EXPRESSO MONOTRILHO LESTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012448-47.2020.8.26.0564

Apelante: Nutrimaq Manutenção Industrial Eireli e outros

Apelado: Consórcio Expresso Monotrilho Leste

Comarca: São Bernardo do Campo

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, DEVOLUÇÃO DE EQUIPAMENTOS, SUSPENSÃO PROTESTO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Sentença de procedência da ação e improcedência da reconvenção. Insurgência dos réus/reconvintes. Indeferimento dos benefícios da Justiça gratuita requeridos em sede recursal. Intimação para recolhimento do valor do preparo. Ausência de recolhimento. Deserção. Recurso não conhecido.

Voto nº 30.738

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Carlo Mazza Britto Melfi, às fls. 1078/1090, que julgou PROCEDENTE a “ação declaratória c.c. obrigação de não fazer, devolução de equipamentos, suspensão protesto e desconsideração da personalidade jurídica” proposta por **CONSÓRCIO EXPRESSO MONOTRILHO LESTE** em face de **NUTRIMAQ MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, DÉBORA SANESCNO, CARLOS STANESCNO E PEDRO STANESCNO**, para confirmar “a tutela de urgência de p. 346/349, tornando definitiva a suspensão de eventuais

apontamentos levados a efeito pelos requeridos (cabendo à requerente informar se houve apontamento para expedição de ofício, se necessário) e para declarar a inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito apontado na Nota Fiscal Eletrônica nº 41, bem como para condenar os requeridos, solidariamente, no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 40.000,00, corrigido pelos índices da tabela prática do TJ/SP, nos termos da súmula 362 do STJ, a contar da data da presente decisão, e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data do suposto negócio jurídico, quando se deu o ilícito, até o efetivo pagamento. Condeno os requeridos, também de forma solidária, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC”. E julgou IMPROCEDENTE a RECONVENÇÃO, “condenando os réus reconvintes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa (da reconvenção), na forma do artigo 85, §2º do CPC”.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados às fls. 1118.

Apelam os réus (1099/1090) alegando, em síntese, regularidade da contratação do serviço de reforma dos guinchos, discorrendo sobre a teoria da aparência. Aduzem que o serviço foi devidamente autorizado por e-mail. Sustentam que podem exigir o valor estabelecido na proposta. Dizem que houve tentativa infrutífera de devolução dos guinchos, conforme notificação extrajudicial datada de 04/06/2020. Entendem que os valores cobrados são compatíveis com o

mercado e englobam o custo de retirada dos produtos, sendo de rigor a procedência da reconvenção.

Defendem que não praticaram qualquer ilícito que tenha gerado dano passível de indenização por danos morais, subsidiariamente requerem sua redução. Sustentam que não houve qualquer comprovação de abuso da personalidade jurídica, sendo incabível a desconsideração da personalidade jurídica na presente ação.

Pleiteiam a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 1121/1145, com preliminar de não conhecimento em face da deserção e ofensa ao princípio da dialeticidade. Pedido de aplicação de penalidade por litigância de má-fé e multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art 81 e 77 §2º, do CPC).

É o relatório.

Os requeridos/apelantes, em sede recursal, pleitearam a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 1099).

O pleito foi indeferido, nos seguintes termos:

“O pedido de justiça gratuita formulado pelos apelantes foi objeto de indeferimento no Agravo de Instrumento nº

2168209-63.2021.8.26.000 interposto em 20/07/2021 e transitado em julgado em 27/09/2021, sem que os recorrentes demonstrassem qualquer alteração de sua situação financeira até momento. Assim, o indeferimento deve ser mantido.

Recolha a parte apelante as custas, devidamente atualizadas, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.” (fls.1156)

Ato contínuo, a parte apelante interpôs Agravo Interno (fls.1158/1163), que foi desprovido, conforme v. acórdão de nossa relatoria de fls. 1166/1170.

O Recurso Especial interposto pelos réus/apelantes teve negado seu seguimento, conforme decisão proferida pelo e. Presidente da Seção de Direito Privado (fls.1208/1210).

E o Agravo de Instrumento contra Decisão Denegatória de Recurso Especial (AIDD Resp) não foi conhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1248/1251) e os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls.1271/1273), transitando em julgado em 02/09/2024 (fls.1277).

Em razão do efeito obstativo dos recursos, concedeu-se derradeira possibilidade para que a parte apelante efetuasse o recolhimento do respectivo valor do preparo (fls. 1281), porém, ficou-se inerte conforme certificado às fls.1283.

Portanto, é caso de julgar deserto o recurso de apelação da ré, conforme disposto no art. 1.007 do CPC/2015:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Dessa forma, o recurso de apelação da corré é deserto e não pode ser conhecido por falta do pressuposto extrínseco de admissibilidade apontado.

Diante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso, majorando os honorários advocatícios devidos pela parte apelante na reconvenção ao total de 15,5% (quinze e meio por cento) do valor da causa da reconvenção, nos termos do §11, do art. 85, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora